ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA CAMILA ELOISA OLIVEIRA DOS SANTOS PRAXEDES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA — ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 079/2026

Processo Administrativo nº 1DOC 5736/2026

Objeto: contratação de sistema de processamento de multas de trânsito (itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência).

Sessão pública: 16/11/2026.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.664.759/0001-46, com sede na Rua Trairi, nº 718, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59.020-150, por seu representante legal, Sr. Wagner Santos Vieira da Silva, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições do item 8 do Edital (Prova de Conceito) e dos itens 5.1.14 e 5.2.15 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 legitima qualquer pessoa a impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, regra reproduzida no item 12.1 do Edital.

Sendo a sessão pública designada para **16/11/2026 (segunda-feira)**, o terceiro dia útil que a antecede é **11/11/2026 (quarta-feira)**, contados 13/11 (sexta-feira), 12/11 (quinta-feira) e 11/11 (quarta-feira), excluído o dia da abertura. A presente peça é, portanto, **tempestiva**.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura (**13/11/2026**). Se a resposta não vier a tempo, a sessão não poderá ocorrer sem que a impugnação seja apreciada, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”).

2. PRELIMINARMENTE: DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO DEVER DE AMPLIAR A COMPETIÇÃO

A impugnação não tem caráter adversarial. Seu propósito é oferecer à Administração, em tempo hábil e a custo zero, a oportunidade de corrigir regras que, sem finalidade pública demonstrada, reduzem o número de interessados. Com o seu protocolo, os pontos aqui descritos passam a ser de **conhecimento formal e inequívoco** da Administração, deixando de ser vícios ocultos ou de difícil percepção.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração, e não ao licitante, o dever de assegurar a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II), observados os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência (art. 5º). O art. 9º, I, "a" e "c", veda ao agente público admitir ou prever, no edital, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O art. 169 da mesma Lei submete as contratações a práticas contínuas de gestão de riscos e de controle preventivo, com atuação das linhas de defesa da própria Administração. A análise desta impugnação é, precisamente, uma dessas oportunidades de controle preventivo.

Em jurisprudência do TCU distingue a responsabilidade de quem elabora e aprova o edital da de quem conduz o certame, razão pela qual a decisão sobre esta impugnação deve ser levada à autoridade competente para que a correção, se acolhida, seja formalizada.

3. DOS FATOS E DAS DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS

O Município de Nova Campina instaurou o Pregão Eletrônico nº 079/2026 para contratar software de processamento de multas de trânsito, com valor total estimado de **R$ 38.364,00 para 12 meses** (item 2.2 do Termo de Referência). O item 1 é descrito como "sistema computacional WEB", hospedado em servidor(es) de responsabilidade da contratada e acessível a usuários autenticados (TR, item 5.1.2); o item 3 é software de internet (TR, item 5.3.1).

O item 8 do Edital condiciona a aceitação da proposta à realização de Prova de Conceito (POC) pela licitante classificada em primeiro lugar. A Impugnante **não questiona a existência da POC**, que é instrumento legítimo (Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º, e art. 41, II). Questiona o **modo** como foi desenhada, conforme o quadro:

Disposição	O que prevê	Vício apontado
Edital 8.6, 8.7, 8.8	Sessão pública presencial em local designado pela Prefeitura, com equipamentos operados por profissionais da licitante	Presença física sem motivação, para objeto web demonstrável a distância

Edital 8.5; TR 5.1.14 e 5.2.15	Prazo de 5 dias úteis, contado da "sagração" (Edital) ou da notificação (TR)	Prazo exíguo e redação contraditória
Edital 8.4	Data, horário e local "a ser divulgado pelo Pregoeiro"	Sem antecedência mínima
Edital 8.9	Demonstração de até 3 dias úteis	Custo de permanência da equipe no Município
Edital 8.2, 8.11; TR 5.1.14 e 5.2.15	Desclassificação por ausência, "recusa" ou "não atendimento a qualquer solicitação"	Sanção sem notificação, justificativa ou reagendamento

4. DAS RAZÕES

4.1. A POC é medida excepcional, sujeita a limites legais e jurisprudenciais

Segundo o Manual de Licitações e Contratos do TCU, as exigências de amostra ou prova de conceito têm caráter excepcional por poderem restringir o universo de participantes, devendo ser formalmente justificadas como imprescindíveis, e podem ser exigidas somente do licitante provisoriamente vencedor. O edital deve prever as condições (data, horário e local), o roteiro detalhado de avaliação e os critérios objetivos de aceitação, e os demais licitantes têm direito de acompanhar o procedimento.

Esse entendimento está consolidado: a POC pode ser exigida do primeiro colocado, mas não como condição de habilitação (Acórdão 2.763/2013-Plenário); só se admite na fase de classificação e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão 2.640/2019-Plenário); e exige critérios objetivos e detalhados, com decisões motivadas (Acórdão 529/2018-Plenário). A POC serve para verificar, na fase externa, se a ferramenta ofertada atende ao termo de referência (Acórdão 2.059/2017-Plenário), e não para impor ônus além do necessário a essa verificação.

4.2. Preferência legal pela forma eletrônica e ausência de motivação para a exigência presencial

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitindo a forma presencial apenas se motivada, com sessão registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Este pregão é eletrônico, e o objeto é software acessado pela internet. O próprio item 8.7 do Edital já admite que a licitante disponibilize "o sistema em nuvem", com base de dados fictícia.

Se o sistema é acessado pela rede, a verificação dos requisitos do item 5.4 do TR pode ser feita integralmente por videoconferência, com compartilhamento de tela ou credenciais temporárias de

acesso a ambiente de demonstração. Mesmo no item 2, o aplicativo móvel e a emissão e impressão do auto de infração podem ser demonstrados por espelhamento de tela e vídeo, e a homologação junto ao SENATRAN (Portaria nº 997/2022, itens 5.2.13 e 02.11) é verificável por documento. Não consta do Edital ou do TR justificativa técnica que demonstre a impossibilidade da demonstração remota.

Em decisão cautelar noticiada em julho de 2026 (Processo TCM-BA nº 14365E26, Concorrência nº 003/2026 de Jacobina/BA), o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia suspendeu certame cuja justificativa para a forma presencial era a realização de POC, por entender não demonstrada, de forma técnica e fundamentada, a invalidade da POC em ambiente virtual. Embora de outra Corte, o precedente ilustra a mesma lógica: o ônus de justificar a presença física é da Administração.

4.3. Restrição à competitividade, desproporção com o valor da contratação e economicidade

A estimativa total é de R$ 38.364,00 para 12 meses. A exigência de que a licitante desloque equipe técnica e equipamentos (smartphones, impressoras e acessórios) até o Município, em 5 dias úteis, para até 3 dias úteis de demonstração, com transporte, hospedagem e alimentação, gera custo de participação elevado do valor anual estimado. Esse custo é suportado por todas as licitantes que possam vir a ser a primeira colocada, e afasta as empresas sediadas fora da região, justamente as que mais teriam dificuldade logística.

A Súmula 272 do TCU veda exigências de habilitação e de pontuação técnica cujo atendimento obrigue o licitante a custos desnecessários antes da contratação. A POC não é, a rigor, requisito de habilitação, de modo que a Súmula é invocada pela **identidade de razão**: se a Administração não pode antecipar custos desnecessários na habilitação, tampouco pode fazê-lo na verificação da proposta quando existe meio menos oneroso e igualmente eficaz.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao examinar demonstração técnica de sistemas, reconheceu que ela **impõe aos interessados ônus de ordem financeira** (equipamentos e técnicos), exigindo cautela quanto ao momento e à forma de sua cobrança (TC-005441.989.17-5, Pleno, sessão de 17/05/2017, Pregão Presencial nº 02/2017 de Areiópolis). Em precedente mais recente, o TCE-SP reafirmou que a demonstração exige prazo mínimo suficiente para o licitante preparar os insumos e **mobilizar e deslocar sua equipe técnica** (TC-007194.989.25-7 e TC-007360.989.25-5, Pleno, sessão de 28/05/2025, Pregão Eletrônico nº 18/2025 de Pinhalzinho).

A medida, tal como redigida, também contraria o art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, pois restringe o caráter competitivo e impõe presença física impertinente ao objeto, e não é a menos gravosa para atingir a finalidade declarada no item 8.1 do Edital (verificar o atendimento aos requisitos técnicos e funcionais).

4.4. Prazo exíguo e contradições do procedimento

O TCU considera que prazo exíguo para apresentação de amostras restringe o caráter competitivo, devendo ser concedido prazo razoável e suficiente, considerando principalmente

fabricação e transporte (Acórdão 6.638/2015-Primeira Câmara, que reputou exíguo o prazo de 48 horas). O TCE-SP exige que o edital fixe intervalo razoável entre a convocação e a demonstração (processos de Pinhalzinho, acima).

No caso concreto, 5 dias úteis para aquisição de passagens e hospedagem, deslocamento da equipe, transporte seguro de equipamentos e preparação de ambiente e base de dados fictícia é incompatível com a logística de uma licitante sediada fora do Estado. Soma-se a isso a incongruência do Edital: o item 8.5 conta o prazo da "sagração", enquanto os itens 5.1.14 e 5.2.15 do TR o contam do "recebimento da notificação". Prazos distintos para o mesmo ato comprometem a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

4.5. Ausência de antecedência mínima, de roteiro objetivo e de critérios de aceitação

O item 8.4 deixa a data, o horário e o local "a ser divulgado pelo Pregoeiro", sem antecedência mínima. O TCU já apontou como falha a ausência de definição de data e horário para análise das amostras, por ofensa à publicidade (Acórdão 2.796/2013-Plenário), e a falta de comunicação efetiva aos demais licitantes sobre a realização da POC (Acórdão 2.401/2019-Plenário).

Do mesmo modo, a previsão de POC sem indicar quais pontos técnicos serão avaliados ofende a transparência e o julgamento objetivo (Acórdão 2.992/2016-Plenário; no mesmo sentido, Acórdão 3.355/2024-Segunda Câmara, à luz da Lei nº 14.133/2021). O TCE-SP determinou, em Pinhalzinho, a inserção no edital de **roteiro objetivo de verificação**, restrito às funcionalidades mínimas e suficientes, a designação prévia da comissão avaliadora e regras para participação das demais licitantes. A expressão "qualquer solicitação" (item 8.11) é o oposto disso: abre margem à discricionariedade e a exigências não previstas.

4.6. Desclassificação sumária e formalismo moderado

Os itens 8.2, 8.11, 5.1.14 e 5.2.15 preveem desclassificação por ausência, "recusa" ou "não atendimento a qualquer solicitação", sem prévia notificação, justificativa ou reagendamento em caso de falha técnica alheia à vontade da licitante. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta, não importa o afastamento da licitação.

O TCU orienta que o pregoeiro diligencie, em vez de desclassificar, quando a falha é sanável, sobretudo havendo diferença considerável de preços em relação aos licitantes subsequentes (Acórdão 1.445/2022-Plenário). Desclassificar a melhor proposta por instabilidade de conexão ou por atraso de logística, sem oportunidade de correção, contraria a economicidade e a razoabilidade.

4.7. A demonstração remota amplia, e não reduz, a transparência e o controle

O item 8.12 permite que as demais licitantes acompanhem a demonstração. O TCU exige que seja viabilizado esse acompanhamento (Acórdão 1.823/2017-Plenário). A transmissão ao vivo, com **gravação integral juntada aos autos**, cumpre essa exigência com mais rastreabilidade do que uma sessão presencial, que é registrada apenas em ata, e permite o controle posterior por órgãos de

controle e licitantes. Como visto, a própria Lei exige gravação em áudio e vídeo nas sessões presenciais (art. 17, § 2º).

5. DA VANTAJOSIDADE: AMPLIAR A COMPETIÇÃO PARA REDUZIR O PREÇO

O objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, com tratamento isonômico e justa competição (Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II). Em contratação de valor reduzido (R$ 38.364,00), cada empresa afastada por custo logístico de participação é uma proposta a menos e menos pressão competitiva sobre o preço, sem qualquer ganho técnico, já que a verificação pode ser feita com o mesmo rigor à distância.

Se a Administração admitir a demonstração remota, com roteiro objetivo, gravação e prazo razoável, qualquer empresa do país com solução homologada pode disputar em igualdade de condições. A alteração é simples, não onera o erário, preserva integralmente a finalidade do item 8.1 e reduz o risco de o certame ser fracassado, deserto ou contratar por preço superior.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

a) o **recebimento e o conhecimento** desta impugnação, por cabível e tempestiva, com a divulgação da resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (até 13/11/2026), e o encaminhamento à autoridade competente;
b) a **suspensão da sessão de 16/11/2026**, caso a impugnação não seja decidida a tempo, até o seu julgamento definitivo;
c) a **admissão da POC de forma remota**, por videoconferência com compartilhamento de tela ou acesso da comissão a ambiente de demonstração, com gravação integral juntada aos autos e transmissão às demais licitantes, alterando-se os itens 8.6, 8.7 e 8.8 do Edital e 5.1.14 e 5.2.15 do TR;
d) **subsidiariamente**, se a Administração entender indispensável a demonstração física de algum item, que: (i) a exigência presencial se restrinja ao item 2, com **1 (um) conjunto completo**, mantida remota a demonstração dos itens 1 e 3; (ii) seja facultado à licitante escolher entre o formato remoto e o presencial; e (iii) seja juntada aos autos a **motivação técnica** da presença física, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei;
e) a **ampliação do prazo** da POC para no mínimo **10 (dez) dias úteis**, contados da **convocação formal**, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, com uniformização dos itens 8.5, 5.1.14 e 5.2.15;
f) a fixação de **antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis** para a comunicação da data, do horário e do local (ou link) da demonstração, com comunicação simultânea às demais licitantes (item 8.4);

g) a inclusão de **roteiro objetivo de verificação**, restrito às funcionalidades mínimas necessárias, com critérios de aceitação e indicação dos membros da comissão avaliadora, e a supressão da expressão “qualquer solicitação” (item 8.11);

h) a condicionação da desclassificação por “recusa” ou ausência à **prévia notificação formal** e ao decurso do prazo sem justificativa, assegurado o reagendamento em caso de falha técnica de conexão ou força maior (itens 8.2, 8.11, 5.1.14 e 5.2.15);

i) a **retificação do Edital e do TR** nos termos acima, com **republicação e reabertura do prazo de propostas**, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 12.1.3 e 12.1.7 do Edital, por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 11 de novembro de 2026.

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA:15664759000146

Assinado de forma digital por BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA:15664759000146
Dados: 2026.11.11 16:40:22 -03'00'

WAGNER SANTOS VIEIRA DA SILVA
RG: 1976752
BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
CNPJ: 15.664.759/0001-46